



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019

“Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú e adota outras providências.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que cria a Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, em Balneário Camboriú.

Segundo o autor, a proposição se faz necessária para atender proposição de ambientalistas, organizações ambientais e da comunidade local para criação da unidade de conservação.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e seguiu à esta Comissão, com designação de Relator o Sr. Deputado Marcius Machado. Após a apresentação de parecer, solicitei vistas.

É o relatório

II – VOTO

Inicialmente, destaco que a presente proposição **não surtirá efeitos** caso aprovada, pois em conflito com o **Código Estadual do Meio Ambiente**, Lei nº 14.675/2009, que através dos 131-L e 131-M **impede a destinação de recursos** a novas **unidades de conservação que demandem processo de regularização fundiária**, enquanto as existentes não estiverem

regularizadas, além de impedir **restrições administrativas de uso dos imóveis inseridos em unidades de conservação**.

Feitas as considerações iniciais, e considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição objetiva criar Unidade de Conservação sob a forma de **parque estadual**. Tal modalidade de conservação é regulamentada pela Lei Federal nº 9.985/2019 - Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação em seu Art. 11, vejamos:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

[...]

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Conforme disposto pela legislação federal, **o parque estadual é unidade de conservação de posse e domínio público**, necessária a desapropriação das áreas particulares inseridas em seus limites. Para tal, o deputado proponente incluiu na proposição o Art. 6, § 2º, autorizando o Poder Executivo a utilizar-se da dação em pagamento de créditos tributários como forma de indenização as terras desapropriadas.

A dação em pagamento de créditos tributários é uma espécie de **renúncia de receita tributária**, pois acarreta na extinção do crédito através de transação e portanto deve atender os comandos da Lei de Responsabilidade



Fiscal, Art. 14:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Analisando os autos do Projeto de Lei, verifico que não foram apresentadas as medidas compensatórias previstas pela LRF, impedindo a proposição de entrar em vigor na maneira proposta.

Ainda quanto à indenização mediante a dação em pagamento de créditos tributários, é de se destacar que, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, **“a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento**, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal”.

A possibilidade de não concretização das dações em pagamento é um aspecto importante, pois o Estado de Santa Catarina necessariamente deverá **indenizar os proprietários em dinheiro**, gerando despesa ao Estado.

Novamente invoco a Lei de Responsabilidade Fiscal para demonstrar a impossibilidade de aprovação do projeto em análise, pois não acompanhado da documentação exigida:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa** ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, entendo que a proposição somente pode atingir os objetivos propostos caso haja **doação espontânea das terras localizadas na região por seus proprietários**, caso contrário, haverá impacto ao tesouro do estado, que **“em nenhuma hipótese admite a possibilidade de indenizar as terras** em decorrência da aprovação da proposta”, segundo a Secretaria de Estado de Finanças.

Na delicada situação financeira que atravessa o Estado, a responsabilidade fiscal é prática de substancial importância. É dever desta Comissão atenção especial para a garantia da sanidade financeira do Estado.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise não atende os comandos legais de probidade fiscal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com fundamento no Art. 73, II, IV, VI e IX, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0021.6/2019** no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza